



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

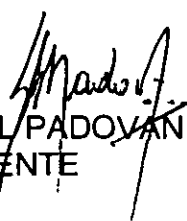
Processo nº. : 13962.0000003/00-54
Recurso nº. : 141.038
Matéria : CSL – EX.: 1994
Recorrente : LOJA ELFRIDA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.328

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA ELFRIDA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.0000003/0054
Acórdão nº. : 108-08.328
Recurso nº. : 141.038
Recorrente : LOJA ELFRIDA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

RELATÓRIO

LOJA ELFRIDA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão que denegou seu pedido de compensação, de fls. 01/02, referente à CSL ano base de 1993, formalizado em 11 de janeiro de 2000.

~~Despacho decisório, de fls. 40/42, indeferiu o pedido por entender~~ que já decorrera o prazo decadencial para exercício do direito, a data da entrega da declaração seria o marco inicial para a contagem, estando assim ementado:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
Em se tratando do Lucro Real com apuração anual, o direito de solicitar a restituição de tributo pago em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos da data da entrega da declaração do respectivo exercício.
Solicitação Indeferida."

Manifestação de Inconformidade, de fls. 125/133, em apertada síntese, contestou a conclusão da autoridade jurisdicionante, comentando que o prazo decadencial se daria em 10 anos, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Expende considerações doutrinárias sobre esta linha de raciocínio transcrevendo decisões daquela Corte.

A decisão da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 60/66, indeferiu a manifestação de inconformidade fundamentando suas conclusões no Parecer PGFN/CAT/Nº1538/1999 assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.0000003/0054

Acórdão nº. : 108-08.328

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: Decadência. Restituição. Compensação. Prazo.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (pagamento).

Solicitação Indeferida.”

Recurso de fls. 151/161 repete as razões expendidas na inicial confrontando-as com a decisão combatida, à luz de sua compreensão quanto a data de início da contagem do prazo decadencial.

Despacho de fls. 77 dá seguimento ao recurso, chamando a atenção para sua intempestividade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.0000003/0054

Acórdão nº. : 108-08.328

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A autoridade preparadora conforme despacho de fl. 148 assim se pronunciou:

“O interessado apresentou recurso.

Está dispensado do arrolamento tendo em vista ser inferior a R\$ 2.500,00 (INSRF 264/2002, art. 2º.parágrafo 7º).

O recurso é intempestivo.

Encaminhe-se ao Primeiro Conselho de Contribuintes para verificações.”

A intimação da ciência da decisão recorrida foi realizada, conforme inciso II do artigo 23, do Decreto 70235/1972, em 17/03/2004, (AR de fls.65) recepcionado no mesmo dia (quarta-feira).

A contagem inicial, nos termos do artigo 5º do antes mencionado Decreto, foi o dia 18/03/2004, quinta-feira. O termo final para recepção válida do recurso seria o dia 16 de abril seguinte, sexta-feira, dia de expediente normal na Delegacia jurisdicionante. Contudo, ele só foi oferecido no dia 16 de junho daquele ano.

O Recurso é extemporâneo, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contados na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, motivo que me leva a Votar no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO